



DECISÃO N° 3217406

Processo nº 25351.242023/2022-54

AIS nº 4486043/22-9 - GGFIS - DF

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em 01 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda o produto Natu Diet, 60 cápsulas, sem registro sanitário na ANVISA e de fabricante desconhecido, no sítio eletrônico https://produto.mercadoiivre.com.br/MLB-2057467518-natu-diet-original-o-verdadeiro-diuretico-metabolismo_JM, Anúncio #2057467, acesso em 29/11/2021;

[...]

Notificada da autuação em 15 de agosto de 2022 (fl. digital 59 do SEI nº 2419904), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de dezembro de 2022 (SEI nº 2963580), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4609900/22-0), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. digital 61 do SEI nº 2419904).

Em sua defesa, a Autuada alega, em síntese, ausência de tipicidade e de responsabilidade administrativa. Argumenta que não é responsável pelo conteúdo postado por seus usuários e que a autoria da infração deve ser atribuída ao vendedor do anúncio, e não à plataforma que apenas disponibiliza um espaço virtual ao usuário. Alega ainda que adota todas as medidas ao seu alcance para remover anúncios irregulares, não permitindo a venda de produtos sem a devida homologação da Anvisa. E informa ostensivamente os vendedores. Que atua como uma vitrine virtual, sendo a venda dos produtos de responsabilidade exclusiva dos usuários anunciantes. Assim, porque não teria cometido o ato irregular, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

A Autuada afirma que estabelece regras rígidas quanto à responsabilidade dos vendedores e aos produtos oferecidos, bem como quanto ao conteúdo dos anúncios; e que aplica severas sanções àqueles que descumprem essas regras. Alega não realizar monitoramento prévio do conteúdo postado por terceiros em sua plataforma, considerando a inequívoca aplicabilidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Defende que a fiscalização prévia e o monitoramento dos conteúdos postados pelos usuários não constituem atividade intrínseca do Mercado Livre, entendimento que, segundo afirma, já teria sido consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Autuada sustenta que a autoria da infração não pode ser-lhe imputada, nem mesmo como sujeito responsável subsidiário, a menos que tal responsabilidade seja atribuída por força de lei. Argumenta que, nos termos do inciso IV do artigo 3º do Marco Civil da Internet, sua responsabilidade é limitada à natureza de sua atividade, que envolve a disponibilização de espaço virtual e a remoção de conteúdo mediante ordem judicial. Acrescenta que, não havendo nexos causal entre sua conduta e o resultado produzido, não poderia ser considerada a causadora da infração cometida. Cita o Parecer nº

00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual conclui que a omissão prevista no §1º do artigo 3º só pode ser considerada para aqueles que atuam como "garantidores da não ocorrência do resultado".

Argumenta que somente poderia ser responsabilizada se, permanecesse inerte ante a indicação de endereço específico onde houvesse conteúdo irregular. A Autuada menciona acordos firmados com o Ministério Público Federal e o SENACON e reafirma que o provedor de aplicação de internet não pode ser responsabilizado pelos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas. Argumenta que, "inexistindo dever legal de prévia fiscalização do conteúdo veiculado", não haveria infração, e, portanto, o auto de infração deveria ser declarado insubsistente, com o consequente arquivamento do processo.

Cita, o processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100 - TRF 3ª Região, que teria concluído ser "*ilegítimo o apenamento do Mercado Livre por produto não registrado na ANVISA anunciado por terceiro na sua plataforma*". Destaca, ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a Lei nº 6.360/1976 e a Resolução RDC nº 25/2001 são normas destinadas para empresas comerciantes ou importadores de produtos para saúde e não se aplicam ao Mercado Livre.

No caso de entendimento diverso, a Autuada requer a aplicação da penalidade mínima, levando em consideração a atenuante prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437, de 1977, por ter removido o anúncio irregular. Destaca ainda sua postura proativa e de parceria com órgãos públicos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de janeiro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 63-73 do SEI nº 2419904), argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo. E que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados das infrações, conforme o art. 3º, *caput* e parágrafo 1º da citada Lei.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. E, ainda que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Afirma que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como ALTO (fl. digital 72 do SEI nº 2419904), acompanhando o Despacho nº 2673/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, a infração foi comprovada por: Cópias de páginas do sítio eletrônico https://produto.mercadoiivre.com.br/MLB-2057467518-natu-diet-original-o-verdadeiro-diuretico-metabolismo_JM, Anúncio #2057467, acesso em 29/11/2021 (fls. digitais 27-31 do SEI nº 2419904); o Despacho nº 2673/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 46-48 do SEI nº 2419904).

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*". Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos - COIME esclarece no Despacho nº 2673/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 46-48 do SEI nº 2419904) que o produto NATU DIET, descrito na divulgação como medicamento fitoterápico, possui a seguinte constituição: Sene, Gelatina, Cáscara Sagrada, Espirulina, Cavalinha, Espinheira Santa, Fucus e Carqueja doce. Produto sem registro na Anvisa e fabricado por empresa desconhecida.

Todavia, ante a alegação de existência de decisão no processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100 - TRF 3ª Região, que impediria o prosseguimento deste processo administrativo, foi encaminhada consulta à Procuradoria da Anvisa, para esclarecimentos sobre referido processo judicial, conforme Despacho nº 1553/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 3220083). Assim, a Coordenação de Dívida Ativa da Procuradoria Federal emitiu o PARECER n. 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3413369), com a seguinte conclusão:

[...] 7. De fato, as condições de cada caso concreto, bem como a possibilidade de diferentes interpretações pelos órgãos do Judiciário - enquanto não houver julgamento vinculante a respeito do tema - poderá conduzir a conclusões distintas a respeito da responsabilidade ou não da empresa atuada. Desse modo, o julgamento proferido no processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100 limita-se a gerar efeitos sobre o processo administrativo nº 25351.242023/2022-54.

8. Vale citar trecho do voto do relator, que reconheceu não haver responsabilidade do Mercado Livre no caso:

Ou seja, não existe dolo do Mercado Livre no caso concreto, nem demonstrado elemento volitivo para a prática da infração, decorrendo a exposição à venda do produto Formitec de ação de terceiro, este o expositor do produto irregular. Portanto, o ML não ostenta a condição de direto anunciante, não se afigurando justa a responsabilização por infração que não cometeu e, conforme contido na r. sentença, houve retirada do anúncio após determinação administrativa, ID 86943227 - Pág. 75.

9. Portanto, especificamente em relação aos efeitos aqui gerados - considerando-se que ocorreu o trânsito em julgado em 13/02/2023 -, tem-se que a decisão judicial foi desfavorável à ANVISA, por entender que não houve responsabilidade do Mercado Livre em expor à venda o produto. Assim, não há como responsabilizá-lo pela conduta que havia sido atuada. Consequentemente, a ANVISA deverá proceder à anulação do AIS correspondente e arquivar o processo administrativo nº 25351.242023/2022-54.

[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro a nulidade dos AIS nº 4486043/22-9 e determino o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.242023/2022-54, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos da processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência às Autuadas.

Encaminhe-se a presente decisão à Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), para adoção de providências cabíveis para anulação das decisões condenatórias proferidas e débitos delas decorrentes.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 06/02/2025, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3217406** e o código CRC **01EB183C**.